

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DO DEVEDOR



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0800427-29.2015.8.12.0001 – TJMS





Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

Grupo Buainain
Rua Joaquim Murtinho, n. 4.136
Tiradentes, Campo Grande/MS

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/grupo-buainain-rede-sao-bento/>

Estado do Mato Grosso do Sul - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de MS - Comarca da Capital
Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falências

29 de maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Doutor *José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fernando Vaz Guimarães Abrahão, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do Grupo Buainain sob n. 0800427-29.2015.8.12.0001, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pelas Recuperandas e análise do Processo de Recuperação, bem como das demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pelas Devedoras.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

Sumário

1.	Considerações Iniciais.....	4
2.	Do Andamento do Processo.....	4
2.1	Da Decisão proferida pelo Juízo	4
2.2	Dos Embargos de Declaração Interposto pelo Banco do Brasil.....	5
2.3	Da Manifestação da Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz. 6	
3.	Vistoria Técnica As Dependências da Empresa	7
4.	Dos Indicadores Financeiros das Recuperandas	8
5.	Da Transparência aos Credores	8
6.	Encerramento	9



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
 CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
 Tel.: +55(67) 3026-6567
 E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
 Economista – CORECON – 1024-MS

Grupo Buainain
 Rua Joaquim Murtinho, n. 4.136
 Tiradentes, Campo Grande/MS

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/grupo-buainain-rede-sao-bento/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o mister confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas, visando a promoção de transparência no fornecimento e registro das informações prestadas pelas Empresas em Recuperação e demais interessados, esta Administradora Judicial, dispondo das **INFORMAÇÕES** e **DOCUMENTOS** fornecidos, informa a apuração da atual situação econômica e administrativa das Empresas em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste Relatório é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas às questões contábeis e financeiras das Recuperandas, e estas devem ser feitas periodicamente, bem como expor as diversas manifestações dos credores e das Recuperandas, nos tópicos subsequentes serão apresentadas breves considerações e ocorrências que tem interferido no desempenho das atividades das Recuperandas.

Desta forma, a seguir será apresentada tabela com resumo dos andamentos ocorridos no processo desde a última

manifestação desta Administradora Judicial, que fora o Relatório de Atividades Mensal apresentado às fls. 9974/9987 dos Autos.

Quadro 1-Andamentos do processo.

LEITURA TÉCNICA

FLS	FLS	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
10040	10056	REAL BRASIL CONSULTORIA	Juntada do relatório do AJ
10057	10059	EDISON DE OLIVEIRA SILVA	Habilitação trabalhista Edison de Oliveira Silva
10060	10067	BANCO BRADESCO	Manifestação referente a exclusão do Advogado Cleverson Golin
10068	10070	JUIZ DE DIREITO	Decisão referente ao pedido das recuperandas e dos embargo interposto em face da decisão de fls.10.003-10.007
10076	10080	BANCO DO BRASIL	Interposição de embargos de declaração em face da decisão de fls.10.068/10.070
10081	10084	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ	Manifestação da credora discordando quanto ao pedido de venda de imóvel de fls. 9817/9834 e quanto a garantia hipotecária em favor de terceiros.

2.1 DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO

Segundo consta às fls.10.068/10.070 este juízo recuperacional manifestou-se a respeito dos embargos interpostos pela recuperanda de fls.10.016/10.022 em face da decisão de fls.10.003/10.007, discussões estas que já foram relatadas no relatório predecessor.

Em síntese, a Recuperanda alegou que a decisão restou contraditória ao determinar a realização da AGC antes do trânsito em julgado do agravo nº 1404715-03.2017.8.12.0000, não observando as decisões de fls.9.496 e 9.521 que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 1404715-03.2017.8.12.0000.

No mais informou que houve a anulação dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumentos que versam sobre a decisão que anulou a AGC, razão pela qual foram restabelecidas as liminares que concederam efeito suspensivo aos agravos, suspendendo os efeitos da decisão que determinou a apresentação de novo plano e designação de AGC.

Diante do exposto, o douto juízo acolheu os embargos de declaração interposto pela recuperanda revogando a parte da decisão que determinou a designação da AGC.

No que diz respeito aos pedidos de autorização para venda e oneração de imóveis, determinou este magistrado sobre os pedidos de alienação de imóvel determinando que sejam autuados em apartado, como incidente de “alienação judicial de bens” e na sequência haja a intimação dos credores, o AJ e o MP para se manifestarem.

Em relação ao pedido para autorizar a constituição de garantia hipotecária sobre o imóvel matriculado sob o nº 71.703 para a credora Triunfante e Milênio, entendeu o d. magistrado pelo deferimento, partindo do pressuposto de que esta configurada a utilidade de tal medida para as recuperandas, visto que conseguirão negociar preços competitivos com as indústrias representadas pelas credoras, colaborando com o propósito de possibilitar a continuidade das suas atividades operacionais.

2.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL

A instituição financeira credora Banco do Brasil interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo magistrado às fls. 10.068/10.070 aduzindo que há omissões e obscuridades que precisam ser sanadas para melhor prestação jurisdicional.

Aduziu o patrono da credora que apesar de ter sido atribuído efeito modificativo a partir dos embargos de declaração opostos pela devedora, não houve pelo magistrado convocação das partes para se manifestarem, conforme determina a regra legal vigente (art.1.023, § 2º), situação que ensejaria a nulidade do

comando de revogação proferido, em razão da ausência de contraditório.

Sendo assim, entendeu o credor banco do Brasil que houve omissão quanto a regra procedimental prevista no CPC/2015. No que se refere ao pedido de eventual alienação/onerção de bens aduziu o peticionante que deve ser demonstrado de maneira contundente uma “mudança de hábito”, ou seja, administração eficiente dos recursos entrantes, com enxugamento de gastos para ajustar as contas e, sobretudo, preocupação em constituir reserva financeira.

Ao final requereu a manifestação deste juízo, quanto aos pontos ora levantados e na hipótese de haver a modificação da manifestação judicial proferida, seja recebido em efeitos infringentes, respeitando-se o contraditório.

2.3 DA MANIFESTAÇÃO DA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ

Em razão da decisão proferida às fls.10.068/10.070 manifestou-se a credora Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda, quanto ao pedido das recuperandas para venda de

imóvel e oneração de bens, nos seguintes termos que passamos a expor.

Aduz a credora que em relação ao pedido da venda de imóveis essa se insurgiu contra, tendo como premissas que nas diversas manifestações da recuperanda esta sempre tem como fundamento que sua situação de crise financeira lhe autoriza a requerer qualquer coisa e que tudo teria respaldo no princípio da preservação da empresa.

Discorreu ainda o Patrono da devedora que com base nos relatórios apresentados por esta administração judicial o endividamento da empresa vem aumentando significativamente mês a mês mesmo com as recuperandas não pagando as dívidas submetidas aos efeitos da RJ.

Ademais informou a credora que a alienação dos imóveis se compõe de esvaziamento patrimonial cuja finalidade é prejudicar ainda mais os credores que deram dinheiro, produtos ou prestaram serviços às recuperandas.

Quanto a autorização concedida no que tange a oneração de patrimônio das recuperandas, informou que discutirá tal fato em vias próprias através de instância superior.

Tendo em vista os fundamentos apresentados pela credora, esta registrou total discordância com o pedido de venda direta de imóveis postulada pelas recuperandas, pois violam os dispostos nos artigos 66,142 e 144 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

3. VISTORIA TÉCNICA AS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Em atendimento ao disposto no Art. 22.: *“Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.”*

Este AJ realizou no dia 14 do mês de maio do corrente ano, vistoria técnica à 2 (duas) lojas localizadas na cidade de Corumbá que serão relacionadas de acordo com as imagens juntadas neste relatório.

Ao chegar no local, capturamos imagens dos estabelecimentos e constatou que as lojas se encontravam abertas ao público, devidamente abastecidas de produtos em todas as prateleiras, cumprindo dessa forma sua função social e mantendo os empregos dos que trabalham nas lojas vistoriadas.

Durante a inspeção técnica às lojas, pôde se verificar a perfeita regularidade das atividades da Unidade Produtiva, com o atendimento aos clientes, emissão de cupons fiscais, produtos em exposição e a presença de funcionários em todas dependências do estabelecimento, os quais encontravam-se devidamente identificados e uniformizados.

Figura 1 – Imagens da vistoria Rua Frei Mariano, 143 - Corumbá.



Figura 2- Imagens da vistoria Rua Dom Aquino, 1412 – Corumbá.

VISTORIA TÉCNICA GRUPO SÃO BENTO



4. DOS INDICADORES FINANCEIROS DAS RECUPERANDAS

A apresentação e análise financeira das empresas em Recuperação Judicial, dentro do Relatório elaborado pelo AJ, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil hábil ao procedimento de verificações. Tais documentos como, Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, extratos de conta corrente entre

outros documentos gerenciais não estão sendo disponibilizados regularmente.

Desta forma, informamos que a empresa deixou de apresentar documentações referentes aos meses de março e abril de 2018, sendo oferecida justificativa pela contadora responsável Sr. Neuza que houve atraso na entrega da documentação devido à grande demanda de trabalho, estando toda sua equipe comprometida, por hora, na entrega do Sped Fiscal, assim sendo o relatório ora apresentado encontra-se carente das respectivas análises contábeis e movimentações financeiras das devedoras.

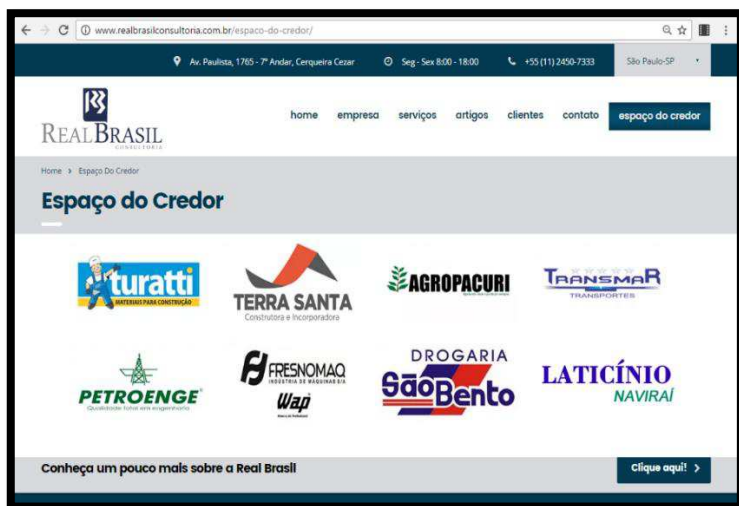
Por conseguinte, é imprescindível salientar que a responsável se comprometeu a encaminhar os devidos demonstrativos na próxima semana, especificando a data de 04/06/2018.

5. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência desta Administração Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o *“Espaço do Credor”*.

Trata-se de um ambiente Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.

Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.



Entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da

transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres às demandas dos interessados.

6. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos prestado pronto atendimento às Recuperandas e a todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e demais em andamento.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande (MS), 29 de maio de 2018.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Auditor, Avaliador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
ADMINISTRADOR JUDICIAL



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7ª ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • 5L
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333